



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.727783/2015-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.539 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ARACI ALEXANDRINA DA SILVA CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTE. NÃO DECLARADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas médicas, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos em prol de tratamento próprio ou de dependente. É dever do contribuinte realizar sua declaração na forma devida e comprovar as operações. Não se desincumbiu de suas obrigações, não comprovando que possui dependente. Inteligência do art. 80, § 1º, II, do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Bianca Felicia Rothschild, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amílcar Barca Teixeira Júnior

Relatório

Conforme relatório da decisão recorrida , trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 11/15, resultante de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário de 2013, que considerou ausentes os requisitos para a dedução de Despesas Médicas, no valor de R\$ 8.563,20.

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 04/05, trazendo o documento de fls. 09/10, afirmando ter declarado despesa médica com plano de saúde no total de R\$ 17.024,44, sendo que do total deste valor, R\$ 8.461,24 (referiam-se a despesa própria, e o restante (R\$ 8.563,20) despesa de seu cônjuge e dependente do plano de saúde.

A decisão de primeira instância (fls. 44/46) julgou improcedente a impugnação, sob o argumento de que as despesas do cônjuge da contribuinte, Cristiano Jeová Campos, não podem ser deduzidas dos rendimentos tributáveis para apuração da base de cálculo do imposto devido, porquanto aquele não foi declarado na condição de dependente tributário da contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/04/2016 (fl. 49/50), o interessado interpôs, em 27/05/2016, o recurso de fls. 52/54.

Nas razões recursais, a recorrente afirma que as despesas médicas realizadas em favor de seu marido podem ser por ela declaradas, pois o cônjuge pode figurar como dependente à luz da legislação tributária, sendo a certidão de casamento documento hábil para comprovar a relação de dependência.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild - Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 28/05/2016, interpôs recurso voluntário no dia 27/05/2016, atendendo também às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser **CONHECIDO**.

DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Em análise ao caso, verifica-se que uma vez que o contribuinte declarou despesa com seu plano de saúde no valor de R\$ 17.024,44, comprovou apenas parte mesma, procedendo a autoridade fazendária, corretamente, à glosa da diferença não comprovada, no valor de R\$ 8.563,20.

Alegou a contribuinte que o restante se trata de valores de seu dependente, entretanto, não consta dependentes em sua declaração (fls. 22/29). Ao exame da Declaração de Ajuste Anual, constata-se que o senhor Cristiano Jeová Campos não foi informado como dependente, conforme havia sido explicitado pela DRJ.

Assim, sabe-se que quanto a dedução de despesa médica dos rendimentos tributáveis para a apuração da base de cálculo do imposto devido, o art. 80, do Regulamento do Imposto de Renda/99 estabelece:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

*II - restringe-se aos **pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;***

Entendo, na mesma linha que o julgador originário, que a despesa relativa a Cristiano Jeová Campos não pode ser deduzida dos rendimentos tributáveis para apuração da base de cálculo do imposto devido, pois o art. 80, § 1º, inciso II, prevê a dedução das despesas médicas relativas aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para seu próprio tratamento e dos dependentes.

Processo nº 10183.727783/2015-10
Acórdão n.º **2402-005.539**

S2-C4T2
Fl. 4

Como tal dependente não foi declarado na condição de dependente tributário a despesa a ele correspondente não é dedutível em razão da ausência de previsão legal.

Firme no entendimento exposto, voto por **CONHECER**, mas **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de forma a manter o Crédito Tributário.

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild.